

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: DA MUTILAÇÃO AO PERFIL GENÉTICO

Adalberto Salvador Noronha Filho*

RESUMO

A pesquisa sobre o tema “Direitos Humanos Fundamentais e a Evolução da Identificação Criminal: da Mutilação ao Perfil Genético” tem por objetivo contextualizar o leitor acerca do processo evolutivo da identificação criminal e a sua correlação com o processo de redemocratização ou reconstitucionalização ocorrido no Brasil, que buscou ir além da legalidade escrita e procurou empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, com o intuito de salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05 de outubro de 1988, erigiu a identificação criminal ao patamar de direito e garantia individual, em que o civilmente identificado não poderia ser submetido ao procedimento de identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei. Mais do que um simples formalismo, esta medida buscou corrigir as distorções ocorridas no período conturbado de nossa história, anterior à Constituição de 1988, quando ocorriam identificações arbitrárias ou exposições desnecessárias do indiciado. Ademais, serão abordados os aspectos infraconstitucionais relativos ao tema.

Palavras-chave: Identificação criminal. Direitos humanos. Constitucionalismo. Biometria.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, desde as épocas mais remotas de sua história, buscou incessantemente individualizar as pessoas integrantes dos diversos grupos sociais. Inicialmente, a identificação tinha um caráter eminentemente patrimonial, ou seja, as pessoas que eram escravizadas se tornavam bens patrimoniais, as quais eram identificadas mediante a utilização de adornos, tatuagens ou marcas, para que fossem facilmente reconhecidas.

* Graduado em Administração de Empresas, pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Graduado em Direito, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal, pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, em parceria com a Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Papiloscopista Policial Federal

Professor da Academia Nacional de Polícia, do Departamento de Polícia Federal (ANP/DGP/DPF)

E-mail: adalberto.noronha@gmail.com

Posteriormente, com o surgimento do Estado, e este como titular do direito de punir, ou do “jus puniendi”, procurou-se criar mecanismos capazes de inibirem as condutas delituosas e que ao mesmo tempo fosse possível a correta identificação do acusado, haja vista o caráter personalíssimo da pena, a qual não poderia ultrapassar os limites do infrator da norma penal.

É neste contexto, que surgiram os primeiros métodos de identificações criminais, entre estes a mutilação, o ferrete e a tatuagem, que eram aplicados conforme o tipo de delito cometido.

Todavia, tais processos foram, gradativamente, caindo em desuso, tanto pela violência empregada, como pelo seu caráter desumano, que se contrapunham aos movimentos sociais emergentes, vez que a intervenção estatal não mais poderia ser encarada como um espetáculo a ser assistido.

Além destes aspectos, cada vez mais cresciam os movimentos filosófico-jurídicos que propugnavam pela necessidade de limitação e controle dos abusos de poder e das atrocidades cometidas pelo próprio Estado.

A conjugação destes pensamentos associados à limitação do poder do Estado, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais, insculpidos nos movimentos constitucionalistas dos Estados Unidos, de 1787 e de 1791, na França, consagraram os princípios basilares da igualdade, liberdade e da necessidade de um tratamento digno à pessoa humana.

Em decorrência destes princípios, procedimentos considerados degradantes ou abusivos não mais poderiam conviver com a nova ordem social.

Desta forma, a não utilização dos métodos de identificações criminais baseados na mutilação, ferrete, ou do emprego de tatuagens acabou por gerar uma lacuna procedimental de difícil elucidação, pois não havia, à época, método de identificação criminal que fosse de fácil percepção e capaz de determinar se o identificando era reincidente ou não na prática delituosa.

Com o surgimento de novas tecnologias e a necessidade de adequação a nova realidade social, surgiu a fotografia como procedimento de identificação criminal. Entretanto, apesar da possibilidade de se realizar um registro fidedigno do identificando, este método não satisfazia os interesses da Justiça.

Com o intuito de preencher as lacunas decorrentes da não aplicação dos métodos anteriores, Alphonse Bertillon criou a Antropometria, que era uma técnica que possibilitava mensurar o corpo humano e suas partes.

As pesquisas empreendidas por Bertillon, William Herschel, Henry Faulds, Francis Galton e Vucetich, entre outros, no campo da identificação humana, possibilitaram o surgimento da Papiloscopia como Ciência e esta, de forma indissociável, criou os mecanismos necessários para que a identificação criminal se tornasse uma realidade e um instrumento indispensável na resolução de crimes.

Na atualidade, métodos de identificações criminais associados a inovações tecnológicas possibilitaram o surgimento da biometria, e esta garantiu a celeridade nos procedimentos e a confiabilidade necessária para o arquivamento das informações.

Segundo Martins (2009), o termo biometria está associado à ideia de medição biológica, tanto nos aspectos físicos como comportamentais, cujo método se baseia que o ser humano possui características únicas que podem ser utilizadas para a sua identificação, como, por exemplo, as veias das mãos, as impressões digitais, palmares e plantares, o reconhecimento facial, a íris, retina e a geometria das mãos.

Além destes aspectos, os traços biológicos obtidos a partir do mapeamento genético têm sido utilizados como procedimentos de identificação criminal.

Em nosso ordenamento pátrio, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05 de outubro de 1988, erigiu a identificação criminal ao patamar de direito e garantia individual, em que o civilmente identificado não poderia ser submetido ao procedimento de identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A norma constitucional foi inicialmente regulamentada através da Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que veio a disciplinar a matéria, a qual previu que a identificação criminal seria realizada através do processo datiloscópico e fotográfico, trazendo no art. 3º as hipóteses de incidência.

Com o intuito de dar novo direcionamento à matéria, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, revogou expressamente a Lei nº 10.054/2000, vindo a

regulamentar a matéria constitucional.

Recentemente, a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012 veio a alterar dispositivos da Lei nº 12.037/2009, com a previsão da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, cujo teor da norma infraconstitucional foi regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que associado ao Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS) possibilitarão o armazenamento de informações biométricas de indiciados submetidos à identificação criminal, ou levantadas em locais de crime.

Para uma maior compreensão do tema, torna-se imprescindível uma abordagem quanto à conceituação de identificação e suas finalidades, bem como da evolução do tema no decorrer da história humana e a sua incidência no ordenamento jurídico pátrio.

2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

O ser humano, no decorrer da sua história, procurou criar mecanismos que possibilitassem a identificação das pessoas nocivas ao convívio social.

Carnelutti preleciona acerca da evolução do ordenamento jurídico e da contraposição às condutas antissociais:

A evolução do ordenamento jurídico é, exatamente, no sentido do emprego da pena como o fim de reprimir uma diversidade cada vez maior das chamadas condutas antissociais. Até certo ponto, esse enriquecimento da flora penal corresponde à linha de desenvolvimento do direito. (CARNELUTTI, 2008, p. 28)

Com o surgimento do Estado, e este como titular do direito de punir, ou do “jus puniendi”, procurou-se criar mecanismos capazes de inibirem as condutas delituosas e que ao mesmo tempo fosse possível a correta identificação do acusado, haja vista o caráter personalíssimo da pena, a qual não poderia ultrapassar dos limites do infrator.

Em relação ao tema, Noronha o aborda nos seguintes termos:

[...] É o Estado o titular do direito de punir. O crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado - que é um meio e não um fim - a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do jus puniendi, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empece na consecução daquela finalidade.

Esse direito estatal não é, entretanto, ilimitado. Nas sociedades civilizadas vigem, em regra, o princípio da reserva legal - *Nullum crimen, nulla poena sine lege* - que limita o direito de punir. O conjunto das normas incriminadoras constitui, então o direito objetivo, que circunscreve ou delimita o jus puniendi. Com efeito, ao mesmo tempo em que o Estado incrimina um fato, declara que não poderá punir quem não o pratica. (NORONHA, 1998, p.3)

Corroborando com os ensinamentos de Noronha quanto à necessidade de uma identificação precisa do identificando, destacam-se os ensinamentos de Marques:

Problema de grande interesse apresenta a questão da identidade do acusado. Tratando-se de qualidade personalíssima, não pode ser atribuída, como ensina MIGUEL FENECH, a não ser àquele que genuinamente a deva assumir. Tem de cuidar-se, no tocante ao assunto, de estabelecer exata correspondência entre as pessoas, como individualidade física, e as circunstâncias externas que servem para identificá-la. (MARQUES, 2003, p.61)

Segundo Tourinho Filho (2009, p. 264), a identificação é o processo usado para se estabelecer a identidade. Esta, por sua vez, vem a ser o conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo.

Para que este procedimento de identificação seja eficaz, torna-se necessário que haja um método que possibilite estabelecer uma relação inequívoca entre as variáveis questionadas, ou seja, deve-se criar um conjunto de caracteres próprios que sejam capazes de diferenciar os indivíduos entre si, pois a finalidade do processo de identificação é individualizar a pessoa, estabelecendo a sua identidade. (ARAÚJO, 2004; JOBIM, 2005)

2.1 Processo evolutivo da identificação criminal

Historicamente, a mutilação foi o primeiro processo utilizado para se identificar o criminoso. Tal medida dependia do crime cometido e das leis do país que a adotava, e consistia na amputação de algum membro ou parte do corpo.

Araújo e Pasquali (2006) relatam que o processo de mutilação consistia na extirpação de órgão ou membro do delinquente, conforme a prática criminosa realizada, por exemplo, a língua, nos crimes contra a honra, ou os órgãos genitais, nos crimes sexuais. No período de 1607 a 1763, há relatos de amputações de orelhas em Cuba, Estados Unidos da América e na Espanha e das narinas na Rússia e França.

Contemporâneo à mutilação, o processo do ferrete consistia no emprego de um instrumento de ferro aquecido que era utilizado para marcar os criminosos, escravos e animais. Araújo e Pasquali (2006) mencionam que, na Índia, as Leis de Manu preconizavam o talião simbólico, marcando com ferro em brasa a face do culpado, com símbolos indicativos do seu crime.

Tourinho Filho, ao prelecionar acerca da identificação ao longo da história, descreve a aplicação do processo do ferrete:

Na França, por exemplo, os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor-de-lis. O Foral de Lourinhã, confirmado por D. Afonso II, em 1218, dizia: O que furtar na casa, no campo, ou na eira, seja logo pela primeira vez marcado na testa com ferro quente; pela segunda ponham-lhe um sinal; pela terceira, enforcem-no. Mesmo no Brasil, no segundo quartel do século XVIII, havia disposição no sentido de que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, que, para este efeito, haverá nas Câmaras e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, ser lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz [...] (TOURINHO FILHO, 2009, p.264)

Tais processos foram, gradativamente, caindo em desuso, tanto pela violência empregada, como pelo seu caráter desumano, pois indubitavelmente se contrapunham aos preceitos sociais emergentes, vez que a intervenção estatal não mais poderia ser encarada como um espetáculo a ser assistido.

Neste sentido, Foucault, ao realizar estudo sobre a história da violência das prisões, relata-nos as mudanças ocorridas no final do século XVIII:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. [...] A

punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entre no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (FOUCAULT, 2008, p.12)

Com a conseqüente não utilização dos métodos de identificações criminais baseados na mutilação ou no ferrete, as autoridades ficaram sem parâmetros que fossem de fácil percepção e ao mesmo tempo capazes de identificar o criminoso, bem como determinar se este era reincidente ou não na prática delituosa.

Tourinho Filho (2009) relata que, no início do século XIX, era comum, nas prisões da França, os condenados ficarem andando em círculos para que policiais pudessem observá-los, com o intuito de futuramente reconhecê-los, caso estes cometessem novos delitos ao saírem da prisão.

Notadamente, tais tentativas tinham um caráter eminentemente precário, pois tanto os caracteres fisionômicos dos presos mudavam no decorrer dos tempos, como a existência de sócias e a utilização de disfarces dos reincidentes inviabilizavam a identificação por parte do policial. Ademais, a própria capacidade dos policiais de descreverem os caracteres individualizadores dos criminosos diminuía com o transcurso do tempo.

Com o intuito de preencher esta lacuna, a tatuagem ou sistema cromodérmico foi proposto pelo filósofo inglês Jeremy Bentham.

Araújo e Pasquali (2006) inferem que a proposta inicial de Bentham era que fossem tatuadas, na porção interna do antebraço, letras para identificar civilmente e números para a identificação criminal, procedimento este adotado no século XIX, em que ex-presidiários americanos e desertores do exército britânico eram identificados por tatuagens e, mais tarde, os internados em prisões siberianas e em campos de concentração nazistas foram também marcados assim.

Posteriormente, com o desenvolvimento de novas tecnologias surgiu a fotografia. Contudo, apesar da possibilidade de se realizar um registro fidedigno do identificando, este método de identificação também não satisfazia os interesses da Justiça.

A grande dificuldade do método fotográfico estava na existência de sócias e no grande número de álbuns fotográficos, bem como a inexistência de um sistema prático e seguro que possibilitasse o arquivamento e a pesquisa destas fotos. Desta forma, o registro fotográfico, como método de identificação criminal, foi utilizado apenas de forma subsidiária, ou seja, como instrumento de complementação. (SÉRGIO SOBRINHO, 2003)

Em relação ao processo fotográfico, Araújo e Pasquali se posicionam nos seguintes termos:

[...] esse processo foi adotado em São Francisco, nos Estados Unidos, de 1854 a 1859, onde as fotografias eram colecionadas junto a um índice no qual constava um resumo histórico do criminoso. O mesmo procedimento ocorreu em Londres (1885), Paris (1888), São Petersburgo (1889), Berlim e Viena (1890) e em Calcutá (1892).

Mesmo não havendo ainda uma forma de classificar a fisionomia humana que possibilitasse sua busca independentemente de qualquer outro dado, a fotografia é usada até hoje de maneira auxiliar em vários procedimentos identificativos, pois ela sempre acompanha a informação sobre qualquer delito, seja ilustrando o criminoso ou as cenas de crimes. (ARAÚJO; PASQUALI, 2006, p.6)

Com a ineficácia do processo fotográfico e a impossibilidade da utilização de métodos de identificação considerados desumanos ou degradantes, como a mutilação e o ferrete, a polícia não tinha como estabelecer e muito menos provar com segurança a identidade de um infrator. Afinal, os policiais teriam que recorrer aos registros dos assentamentos prisionais, arquivados, normalmente, de forma aleatória e desorganizada, ou ficariam adstritos a lembranças do momento da identificação criminal do identificado. Desta forma, a individualização do identificado tornava-se demorada, ou até mesmo impossível de ser concretizada.

Neste contexto, em 1879, Alphonse Bertillon, um francês nascido em 23 de abril de 1853, em Paris, e falecido em 13 de fevereiro de 1914, criou a Antropometria, que era uma técnica que possibilitava mensurar o corpo humano e suas partes.

Araújo e Pasquali (2006, p.9) relatam que Bertillon baseou seus trabalhos em uma visão estatístico-social, ou numa sociologia matemática, propiciada por Quetelet, que afirmava: “tudo que existe na natureza mostra variações de formas ilimitadas e infinitas, portanto a natureza nunca reproduz exatamente a sua obra”.

Tourinho Filho assevera que Bertillon se baseou nos ensinamentos de Quetelet, para desenvolver a antropometria:

[...] Cansado de guardar fotografias (às vezes mal tiradas) dos criminosos e dada a complexidade do retrato falado, lembrou-se Bertillon de que o grande Quetelet afirmara que a probabilidade de duas pessoas possuírem a mesma altura era de 1 para 4. Assim, imaginou que, se se tomassem outras medidas do corpo, a proporção seria bem maior e a probabilidade de duas pessoas apresentarem as mesmas dimensões corporais passaria a ser de 1 para 8, para 16, para 32 etc., dependendo do número de medidas tomadas. Partindo desse princípio, criou ele a antropometria, processo segundo o qual se deviam tomar certas medidas do corpo do criminoso: altura, diâmetro anteroposterior da cabeça, diâmetro bipariental, diâmetro bizigomático, busto, dedo etc. E, se ao lado desses elementos, havia ainda o retrato do criminoso, de frente e de perfil, sempre tirado de uma mesma distância e com a redução constante de 1/7 do retrato obtido. (TOURINHO FILHO, 2009, p.265)

Apesar dos êxitos inicialmente alcançados, o processo antropométrico apresentava limitações que inviabilizavam a sua aplicação em todas as pessoas apresentadas. Neste sentido, Noronha Filho descreve as limitações do processo antropométrico:

Apesar do entusiasmo inicial, o Sistema Antropométrico foi aos poucos perdendo o brilho, em razão de algumas objeções mais ou menos severas e consistentes, a saber:

- a) Aplicável somente às pessoas adultas, quando o esqueleto atinge dimensões estáveis;
- b) Difícil utilização em mulheres, devido aos padrões morais da época;
- c) Medidas tomadas tinham fortes componentes pessoais e, por isso, passíveis de erros. Verificou-se a discordância entre resultados, consoante o indivíduo era examinado por dois observadores ou duas vezes pelo mesmo perito;
- d) Falta de uniformidade na nomenclatura entre os países usuários do método;
- e) Possibilidade de que dois indivíduos apresentassem valores antropométricos muito próximos. (NORONHA FILHO, 2010, p. 19)

A grande contribuição do processo antropométrico foi o fato de se agregar a fotografia ao inquérito policial, além de ser o primeiro método de identificação criminal que buscou realizar análises comparativas entre variáveis questionadas, que possibilitaram a aplicação de métodos científicos no âmbito da identificação criminal.

Araújo e Pasquali (2006, p.12) descrevem que, a partir de 1894, Bertillon passou a arquivar também as impressões digitais, juntamente com as fichas antropométricas.

Contemporâneo dos trabalhos de Bertillon, William Herschell desenvolveu suas pesquisas na Índia, ao observar que comerciantes chineses selavam

documentos com a aposição da impressão de um dos polegares, após este ser entintado. Posteriormente, começou a coletar padrões papilares de várias pessoas; ora coletava as impressões dos dedos, ora das mãos. Em seguida, observou que estas impressões poderiam ser postas em suportes como papel, vidro e madeira.

Com estes experimentos, Herschell constatou que as impressões coletadas de uma pessoa não se alteravam, em relação a sua estrutura morfológica, no decorrer do tempo.

Henry Faulds, médico francês que residia no Japão, realizou pesquisas em artefatos de cerâmica pré-históricos, e pode perceber a existência de marcas de dedos deixados nas peças. E ao estudar os aspectos da cultura japonesa, pôde constatar que era costume a aposição de impressões dos dedos em documentos, em tinta preta ou vermelha.

Tourinho Filho, ao mencionar as pesquisas realizadas por Henry Faulds, relata-nos uma interessante passagem da obra de Faulds, que poderá ser considerada como o primeiro relato registrado da aplicação da identificação criminal como ferramenta para a resolução de crimes:

[...] Certa feita, avisaram ao médico escocês que um ladrão saltara um muro pintado de branco e nele deixara inúmeras impressões de dedos. Por coincidência lhe avisaram, também, que o larápio havia sido preso. Após examinar as marcas digitais existentes no muro, dirigiu-se Faulds à Polícia e pediu para tirar as impressões dos dedos do capturado. Após compará-las, afirmou categoricamente que o preso não havia sido o autor do furto. Dias mais tarde, prendeu-se o verdadeiro ladrão, e suas marcas digitais correspondiam às do muro. Tal descoberta foi enviada à revista inglesa *Nature*, e, com base nessas informações, Francis Galton, na Inglaterra, passou a estudar o fenômeno, mas, sem embargo de muitos anos de trabalho, não conseguiu elaborar logo uma classificação das digitais. (TOURINHO FILHO, 2009, p.266)

Em relação às pesquisas desenvolvidas por Francis Galton, Araújo e Pasquali (2006) descrevem os trabalhos realizados por Galton na análise da concordância de padrões de cristas papilares entre parentes, ao comparar impressões digitais de irmãos gêmeos e de indivíduos geneticamente sem relação. A partir destes estudos, Galton desenvolveu a sua teoria acerca da classificação e subclassificação das impressões digitais.

Contemporâneo dos estudos de William Herschell e Francis Galton, Edward Richard Henry criou um sistema de classificação das impressões digitais que possibilitava à polícia o arquivamento e a posterior comparação das impressões

digitais do identificado com as existentes nos arquivos criminais. Desta forma, Henry criou mecanismos capazes de realizarem a identificação de uma pessoa, ou seja, de se determinar se esta era ou não reincidente. Ademais, Henry conseguiu preencher as lacunas deixadas pelo sistema antropométrico de Bertillon, que eram justamente a impossibilidade da existência de um arquivo que propiciasse, de forma célere e precisa a consulta aos dados arquivados.

Em relação aos trabalhos de Henry, Araújo e Pasquali (2006) relatam que no dia 27 de março de 1905, um casal de anciões Thomas e Ann Farrow, de 71 e 65 anos, respectivamente, foi assassinado em sua loja e no local de crime foi encontrado um fragmento de impressão digital sobre a bandeja do caixa. O Comissário Assistente Melville Macnaghten, da Scotland Yard, encaminha o material a Henry e este constata que o fragmento de impressão digital pertence a Alfred Stratton, um dos dois irmãos que foram presos como suspeitos pela prática delituosa. Fato este que o condenou à morte.

Araújo e Pasquali (2006) mencionam que esta foi à primeira notícia que se tem de uma impressão digital ser admitida como prova em um Tribunal Inglês, em um caso de homicídio, o que possibilitou a Henry e a Scotland Yard lançarem as bases de uma nova ciência forense.

Segundo Araújo e Pasquali (2006), Henry criou um sistema de classificação primária baseado na variabilidade de incidência de determinados desenhos digitais. Esta classificação era subdividida em: arco (arch), presilha interna ou externa (ulnar or radial loop), verticilo e composto (composites).

Juan Vucetich Kovacevich, dalmata de nascimento, mudou-se para a Argentina no ano de 1884 e em 1891 foi designado para montar um escritório de identificação antropométrica. A partir deste momento, Vucetich iniciou sua trajetória científica, a qual o levaria à criação do método de classificação datiloscópica.

Araújo e Pasquali (2006) inferem que Vucetich, a partir de sua dedicação e baseado nos estudos de Francis Galton e Henry de Varigny, acreditou que as impressões digitais poderiam ser classificadas em grupos, inventando inclusive formas mais eficientes para realizar a coleta das mesmas. Este método foi inicialmente denominado de “Icnofalangometria” ou “Método Galtoneano”.

A Icnofalangometria dividia os dalitogramas em 101 grandes grupos, assim como constava na sistemática de Galton. Contudo, ao ampliar suas pesquisas, Vucetich conseguiu reduzir estes grupos para apenas quatro tipos fundamentais, aos quais denominou de arco, presilha interna, presilha externa e verticilo. Desta forma, Vucetich criou o sistema datiloscópico argentino, o qual foi difundido entre os países e até a atualidade permanece sendo utilizado.

O grande legado de Vucetich foi o de criar um sistema alfa-numérico, em que os dedos polegares são representados por letras e os demais por números, ou seja, são utilizadas as letras “A”, “I”, “E” e “V” ou os números “1”, “2”, “3” e “4” para representarem os tipos fundamentais arco, presilha interna, presilha externa e verticilo, respectivamente. (REZENDE, 1981; CODEÇO, 1992)

O método desenvolvido por Vucetich, além de ser prático, superou as dificuldades encontradas pelos demais, como a impossibilidade de arquivamento das fichas antropométricas de Bertillon, ou a imensa variabilidade de tipos descritos por Galton. Ademais, a praticidade e o baixo custo para a obtenção das impressões digitais dos identificados foram fatores preponderantes para a disseminação do método nos demais países.

Na atualidade, métodos de identificação associados a inovações tecnológicas possibilitam processos de reconhecimentos cada vez mais céleres e precisos. Todavia, ainda permanece indispensável à presença do fator humano para a análise das informações.

Neste contexto, a biometria, que literalmente pode ser considerada como a mensuração da vida, alia a análise de fatores antropométricos, como impressões papilares, reconhecimento facial, voz, íris, retina, geometria das mãos, venoso, entre outros, a recursos de informática, com algoritmos específicos, capazes de realizem comparações em milésimos de segundos.

Segundo Martins (2009), o termo biometria está associado à ideia de medição biológica, tanto nos aspectos físicos como comportamentais, cujo método se baseia que o ser humano possui características únicas que podem ser utilizadas para a sua identificação, como, por exemplo, as veias das mãos, as impressões digitais, o reconhecimento facial, a íris, retina e a geometria das mãos.

Além destes aspectos, os traços biológicos obtidos a partir do mapeamento genético têm sido utilizados como procedimentos de identificação criminal.

3 A identificação criminal no ordenamento pátrio

É cediço que o processo de redemocratização ocorrido no Brasil buscou implementar os princípios do movimento constitucionalista do pós-guerra, caracterizado pelo pós-positivismo.

O pós-positivismo buscou se contrapor à visão positivista presente no Continente Europeu, pois a norma constitucional não poderia mais ser vislumbrada por uma ótica de objetividade científica, que equiparava o Direito à lei e se afastava do campo da filosofia e das discussões acerca dos direitos e garantias individuais.

Ademais, o fator preponderante da derrocada do positivismo foi a sua associação aos estados totalitários, regimes que promoviam espetáculos bárbaros sob o manto da legalidade. Destarte, o movimento constitucionalista buscou quebrar o paradigma positivista e lançou as bases do atual Estado Democrático de Direito.

Assim como ocorrera nos países europeus, o processo de redemocratização ou reconstitucionalização no Brasil buscou ir além da legalidade escrita e procurou empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, com o intuito de salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este que foi demasiadamente violado durante a Segunda Grande Guerra.

Neste sentido, Barroso preleciona acerca da doutrina pós-positivista:

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a ética. (BARROSO, 2010, p.249)

E é, justamente, no clamor de tais mudanças que o poder constituinte originário promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 05 de outubro de 1988.

A Carta de 1988 erigiu a identificação criminal ao patamar de direito e garantia individual, em que o civilmente identificado não poderia ser submetido ao procedimento de identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei. (MORAES, 2011; NUCCI, 2010; RANGEL, 2010)

Com esta medida, buscou-se corrigir as distorções ocorridas no período conturbado de nossa história, anterior à Constituição de 1988, quando ocorriam identificações arbitrárias ou exposições desnecessárias do indiciado.

A norma constitucional foi inicialmente regulamentada através da Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que veio a disciplinar a matéria, a qual previu que a identificação criminal seria realizada através do processo datiloscópico e fotográfico, trazendo no art. 3º as hipóteses de incidência. (CAPEZ, 2011; TAVORA, 2010)

Com o intuito de dar novo direcionamento à matéria, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, revogou expressamente a Lei nº 10.054/2000, vindo a regulamentar a matéria constitucional (AVENA, 2010; BONFIM, 2010; OLIVEIRA, 2010; POLASTRI, 2010)

Recentemente, a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012 veio a alterar dispositivos da Lei nº 12.037/2009, com a previsão da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, cujo teor da norma infraconstitucional foi regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que associado ao Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS) possibilitarão o armazenamento de informações biométricas de indiciados submetidos à identificação criminal, ou levantadas em locais de crime.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito de demonstrar a evolução da identificação criminal e a sua correlação com a própria história da humanidade, pois o homem, de forma incansável, procurou criar mecanismos que fossem capazes de realizar a identificação criminal precisa das pessoas consideradas nocivas ao convívio social.

Para alcançar estes objetivos, foram empreendidas pesquisas no campo da identificação humana, pois o poder punitivo do Estado não poderia ultrapassar os limites daquele que cometeu o ato contrário ao preceito mandamental.

Mais do que uma simples evolução de métodos e procedimentos, a identificação criminal buscou retratar os anseios dos movimentos sociais que propugnavam pela necessidade de limitação e controle dos abusos de poder cometidos pelo próprio Estado.

Fatores estes ainda mais vivenciados durante a Segunda Grande Guerra, em que, sob o manto da legalidade, Estados totalitários empreenderam atrocidades contra a humanidade, em que houve a própria obliteração da dignidade humana.

Os movimentos filosófico-jurídicos do pós-guerra buscaram salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, com enfoque no princípio da dignidade humana, pois a supressão de direitos não mais poderia conviver com a nova ordem social.

É, justamente, neste contexto que a identificação criminal foi erigida ao patamar de direito humano fundamental, pois métodos considerados desumanos ou degradantes não mais poderiam ser aceitos, como, por exemplo, o sistema de identificação cromodérmico, empregado nos campos de concentração nazistas se contrapunha aos preceitos socialmente aceitáveis, insculpidos nos movimentos de redemocratização pós-positivista.

Em decorrência deste processo evolutivo e da necessidade de implementação de novas tecnologias, a própria utilização do método de entintamento das falanges distais do indiciado, para a realização de coleta de impressões digitais, usualmente utilizado em nosso país, vem sendo,

gradativamente, substituído pelo emprego de “livescan” - equipamento de leitura biométrica.

O emprego de “livescan” além de possibilitar o armazenamento de impressões digitais e palmares em sistemas automatizados de identificação de impressões digitais, salvaguarda o identificando de possíveis constrangimentos decorrentes do emprego do método de entintamento.

A biometria está cada vez mais presente nos procedimentos relacionados à identificação criminal, seja através da coleta de impressões digitais, palmares, plantares, ou da análise dos traços biológicos obtidos a partir do mapeamento genético.

No ordenamento pátrio, a Lei nº 12.654/2012 inovou ao alterar dispositivos da Lei nº 12.037/2009, com a previsão da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, cujo teor da norma infraconstitucional foi regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Em síntese, observamos que os Direitos Humanos Fundamentais estão intimamente relacionados ao processo evolutivo da identificação criminal, em que a sociedade passou do emprego de métodos bárbaros, como o da mutilação, para a análise do perfil genético do indiciado, submetido à identificação criminal.

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND THE EVOLUTION OF CRIMINAL IDENTIFICATION: FROM MUTILATION TO GENETIC PROFILING

ABSTRACT

The research on the subject of “Fundamental Human Rights and the Evolution of Criminal Identification: From Mutilation to Genetic Profiling” purports to contextualize the reader about the evolutive process of criminal identification and how it correlates to the process of re-democratization or re-constitutionalization that took place in Brazil, which sought to go beyond writing laws and strived to undergo a moral reading of the Constitution and the laws, with the intent of safeguarding the individuals’ fundamental rights, emphasizing the principle of the dignity of the human person. In this context, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, passed in October 5th of 1988, promoted criminal identification to an individual right and guarantee, which dictates that every citizen who bears a legal identification document must not be subjected to the procedure of criminal identification, except in the cases fixed in law. More than simple formalism, this measure sought to rectify distortions that took place in the time of turmoil that predated the Constitution of 1988, when arbitrary criminal identification or unnecessary exposure of investigated individuals

were commonplace. Moreover, infra-constitutional aspects related to the subject will be discussed.

Keywords: Criminal Identification. Fundamental Human Rights. Constitutionalism. Biometrics.

REFERÊNCIA

ARAÚJO, José Clemil de et al. **Papiloscopia**. Brasília: ANP, 2004.

ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de; PASQUALI, Luiz. **Datilosopia, a determinação dos dedos**. Brasília: LabPAM, 2006.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei nº 10.054**, de 07 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10054.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 02 maio 2013.

_____. **Decreto nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm>. Acesso em: 02 maio 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CODEÇO, Álvaro Gonçalves; AMARAL, Flávio Antônio Azevedo do. **Identificação humana pela dactiloscopia**. Brasília: Gráfica do DPF, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhe. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JOBIM, Luiz Fernando; COSTA, Luís Renato; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. Campinas: Millennium, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. II, Campinas: Millennium, 2003.

MARTINS, Elaine. **O que é biometria?** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/o-que-e/3121-o-que-e-biometria-.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

NORONHA FILHO, Adalberto Salvador et al. **Identificação Papiloscópica**. Brasília: ANP, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POLASTRI, Marcellus. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REZENDE, José Haroldo. **Identificação e datiloscopia**. Brasília: Ipiranga, 1981.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.